

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.040, DE 2002

Altera a redação do parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Deputado MAX ROSENMANN

Relator: Deputado MARCELO GUIMARÃES
FILHO

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 7.040, de 2002, cuja autoria é do Deputado Max Rosenmann. A proposta altera o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, reduzindo de trinta para sete dias o prazo que a autoridade de trânsito possui para expedir a notificação de autuação. Segundo o proponente, “com o prazo de trinta dias para a expedição da notificação, ao recebê-la, o condutor já nem se lembra como ocorreu o fato de que está sendo acusado, o que dificulta sua defesa”.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à iniciativa. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame, embora bem-intencionada, poderia produzir efeitos extremamente deletérios para a segurança de trânsito.

De fato, não há dúvidas de que gostaríamos de ver as repartições de trânsito funcionando de maneira mais eficiente. No entanto, ao ser imposto prazo tão exíguo para a expedição das notificações de autuação, corre-se enorme risco de inviabilizar a imposição de penalidades pelo cometimento de infrações, estimulando o desrespeito às normas de trânsito e, conseqüentemente, o aumento do número de acidentes.

Em realidade, embora o prazo máximo concedido à autoridade de trânsito seja de trinta dias, não é regra que as notificações sejam expedidas já nesse limite. A maioria dos condutores recebe a notificação em prazo inferior àquele. Normalmente, não dentro do prazo de sete dias, como quer o proponente, já que há obstáculos relevantes a transpor para que isso aconteça.

Inicialmente, deve-se ter em conta que o prazo de sete dias, na verdade, contabiliza apenas cinco dias úteis, o que torna ainda mais difícil o cumprimento da exigência. Há que se considerar, depois, que a autoridade de trânsito precisa primeiro julgar a consistência do auto de infração, para só então autorizar a expedição da notificação. Não se deve esquecer, ainda, que há diversos casos de autuação em localidades diversas da de residência do suposto infrator, o que demanda procedimentos mais complexos para que se efetue a expedição. Por fim, inegável admitir, a absoluta maioria das repartições de trânsito simplesmente não possui estrutura para tomar, no escasso prazo que foi sugerido, as providências necessárias para a expedição das milhares de notificações de autuação.

Felizmente – sem entrar no mérito se há ou não uma indústria de multas - aumentou-se a fiscalização de trânsito, uma providência que os especialistas sempre reclamaram. De outra parte, infelizmente, ainda é grande o número de condutores – especialmente os motoristas profissionais – que continuam a desafiar as regras presentes no CTB. Da conjunção dessas situações, óbvio, surge uma quantidade de trabalho excepcional para as

repartições de trânsito. Querer, nesse contexto, que elas atendam ao disposto neste projeto de lei é, salvo melhor juízo, muita ambição do legislador.

Ante todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.040, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO
Relator